



PREFEITURA MUNICIPAL DE ITAPIRA

ESTADO DE SÃO PAULO

LEI COMPLEMENTAR Nº 5.328, DE 23 DE OUTUBRO DE 2014

“Altera dispositivos da Lei Complementar nº 3.859/06, que regulamenta o Regime Próprio da Previdência Social do Município de Itapira e dá outras providências.”

A CÂMARA MUNICIPAL DE ITAPIRA aprovou e eu promulgo a seguinte Lei Complementar:

Art. 1º) A Lei Complementar nº 3.859, de 30 de janeiro de 2006, alterada e consolidada pela Lei Complementar nº 4.475, de 17 de agosto de 2009, passa a vigorar com as seguintes modificações:

I – Acrescenta o § 5º ao artigo 12:

“§ 5º – A apuração das receitas e despesas previstas no § 2º deste artigo será realizada anualmente, cuja integralização, se necessária, deverá ser efetivada até o dia 20 de março do exercício seguinte.”

II – Dá nova redação aos §§ 3º e 8º do artigo 13:

“§ 3º - O valor da taxa de administração mencionada no parágrafo anterior será de até 2% (dois por cento) do valor total da remuneração, proventos e pensões pagos aos segurados beneficiários do RPPS no exercício financeiro anterior.

...

§ 8º - A responsabilidade pelo recolhimento e repasse das contribuições dos segurados em atividade e do Município, de suas autarquias e fundações ao Conselho Municipal de Previdência será do dirigente máximo do órgão ou entidade em que o segurado estiver vinculado e deverá ocorrer até o dia 20 (vinte) do mês em que ocorreu o crédito correspondente.”

III – Dá nova redação ao caput do § 3º do artigo 14:

“§ 3º - Entende-se como remuneração de contribuição o valor constituído pelo vencimento do cargo efetivo, acrescido das vantagens pecuniárias permanentes estabelecidas em lei dentre as quais, o abono salarial e as horas extras incorporados, dos adicionais de caráter individual ou outras vantagens cuja lei municipal estabeleça incorporação, excluídas:



PREFEITURA MUNICIPAL DE ITAPIRA

ESTADO DE SÃO PAULO

IV – Dá nova redação ao inciso II do artigo 15:

II – sobre as parcelas de proventos de aposentadoria e de pensão que superem o dobro do limite máximo estabelecido para os benefícios do Regime Geral de Previdência Social, quando o aposentado ou o beneficiário, na forma da lei, for portador de doença incapacitante estabelecida por Decreto do Poder Executivo.

V – Dá nova redação aos incisos VI e XII do artigo 25:

VI - assinar, através de seu Presidente, cheques juntamente com o responsável pela Contabilidade do RPPS, quando for o caso;

XII - aprovar ou rejeitar os nomes indicados para ocupar os cargos de coordenador e contador, a que se refere o artigo 43 desta lei;

VI – Dá nova redação ao inciso V do artigo 30:

V - assinar cheques juntamente com o responsável pela Contabilidade do RPPS;

VII – Dá nova redação ao artigo 43 e acresce parágrafo único:

Art. 43 - O Conselho Municipal de Previdência, para execução dos serviços do RPPS, além de um Coordenador e um Contador, designados pelo Poder Executivo, poderá solicitar a cessão de pessoal aos órgãos da Administração Municipal, com ou sem ônus para o cessionário, os quais serão designados para exercer as funções junto ao RPPS, com todos os seus direitos, vantagens e garantias asseguradas, e deveres previstos em lei.

Parágrafo único: Na hipótese de cessão com ônus, o valor a ser reembolsado será efetuado no mês subsequente e representará a remuneração do servidor cedido, acrescida dos respectivos encargos sociais, cujo montante será apresentado mensalmente ao cessionário pelo cedente, discriminado por parcela remuneratória e servidor.

VIII – Dá nova redação ao artigo 45 e acrescenta o parágrafo único:

Art. 45 - O servidor que executar serviços junto ao RPPS, na função de Coordenador fará jus a uma gratificação mensal no valor correspondente a 20% (vinte por cento) sobre os seus vencimentos.



PREFEITURA MUNICIPAL DE ITAPIRA

ESTADO DE SÃO PAULO

Parágrafo Único: A gratificação prevista no caput deste artigo comporá a remuneração de contribuição e será incorporada um décimo por ano até o limite de dez décimos.

IX – Acrescenta o artigo 67-A e seu parágrafo único com a seguinte redação:

Art. 67 A - O segurado que tenha ingressado no serviço público até 31 de dezembro de 2003 e que tenha se aposentado ou venha a se aposentar por invalidez permanente, com fundamento no inciso I do § 1º do art. 40 da Constituição Federal, tem direito a proventos de aposentadoria calculados com base na remuneração do cargo efetivo em que se der a aposentadoria, nos termos da Emenda Constitucional 70/2012.

Parágrafo único - Aplica-se ao valor dos proventos de aposentadorias concedidas com base no caput deste artigo o disposto no artigo 7º da EC nº 41/2003, observando-se igual critério de revisão às pensões delas decorrentes.


Art. 2º) Esta lei complementar entra em vigor na data da sua publicação, produzindo seus efeitos em relação ao § 5º do artigo 12 a partir de 1º de janeiro de 2014, podendo os créditos já repassados pelo Município nos termos desse dispositivo serem compensados quando da apuração a ser integralizada em 20 de março de 2015.

Art. 3º) Revogam-se as disposições em contrário.

PREFEITURA MUNICIPAL DE ITAPIRA, em 23 de outubro de 2014.


JOSÉ NATALINO PAGANINI
PREFEITO MUNICIPAL

Registrada em livro próprio na Divisão de Atos Oficiais da Secretaria de Governo e afixada no Quadro de Editais na data supra.


ESTERCITA ROGATTO BELLUOMINI
SECRETÁRIA DE GOVERNO